



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

Resolução SEADS -010, de 29-6-2010

Dispõe sobre a Norma Operacional Básica para o Programa Renda Cidadã e dá providências correlatas

O Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea “c” do Decreto Estadual n.º 49.688, de 17 de junho de 2005; Lei n.º 13.242, de 08 de dezembro de 2008 e Decreto n.º 53.938 de 06 de janeiro de 2009, resolve:

Artigo 1º - O Programa Renda Cidadã fica regulamentado por meio da Norma Operacional Básica do Anexo desta Resolução.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SEADS-06, de 10 de março de 2010, publicada em 12 de março de 2010.

Anexo da Resolução SEADS-010, de 29 de junho de 2010

NORMA OPERACIONAL BÁSICA PARA O PROGRAMA RENDA CIDADÃ

CAPÍTULO I

OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ

Seção I

Do Objetivo e da Organização: Seleção de Famílias Beneficiárias, Condicionalidades e Subsídio Financeiro

Artigo 1º - O Programa Renda Cidadã tem como objetivo atender famílias em situação de pobreza, com renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional mediante ações complementares e transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário do Estado.

Artigo 2º - Os objetivos específicos do Programa Renda Cidadã são:

I - propiciar ações complementares, promovendo a autosustentação e a melhoria na qualidade de vida para a família beneficiária do programa;

II - possibilitar o acesso à rede de serviços públicos existentes, em especial, aos de saúde, educação e assistência social.

Artigo 3º - Poderão participar do Programa Renda Cidadã as famílias em situação de pobreza, que atenderem as condições e critérios estabelecidos nas Normas desta Resolução.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução do Programa Renda Cidadã, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução do Programa Renda Cidadã, considera-se família em situação de pobreza, aquela com renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional.

I – Entende-se por renda mensal familiar, a soma dos rendimentos mensais líquidos (como salários, aposentadorias, remunerações, etc..) auferidos por todos os membros da família, dividido pelo número de moradores da casa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

II – Ficam excluídos para efeito de cálculo, os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, Benefício de Prestação Continuada, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Artigo 4º - A concessão do benefício do Programa Renda Cidadã tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento do benefício, ser obrigatoriamente revista a cada período de um ano, a contar da última atualização cadastral no Sistema Pró-Social.

§ 1º - Sem prejuízo no disposto na Norma desta Resolução que trata de benefícios e de condicionalidades do Programa Renda Cidadã, no período de que trata o caput a renda familiar mensal per capita, fixada no artigo 1º, poderá sofrer variações sem que o fato implique no imediato desligamento da família beneficiária daquele Programa, exceto na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - omissão de informações ou prestação de informações falsas para cadastramento que habilite o declarante e sua família ao recebimento do benefício financeiro do Programa Renda Cidadã;

II - posse de beneficiário do Programa Renda Cidadã em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo;

III - desligamento voluntário da família do Programa.

Artigo 5º - O recurso no valor fixo básico mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), que constitui o apoio financeiro temporário, será creditado pela SEADS diretamente ao beneficiário e sacado pelo responsável pela unidade familiar, preferencialmente, a mulher com idade mínima de 18 (dezoito) anos, mediante cartão magnético emitido pela instituição financeira do Programa Renda Cidadã.

§ 1º - O subsídio financeiro repassado a família será utilizado de acordo com sua conveniência e necessidade.

§ 2º - A transferência direta de renda, de que trata este artigo, será concedido às famílias pelo período de até 12 (doze) meses, ou até o limite de 36 (trinta e seis) meses, mediante avaliação de resultados realizada pelos municípios e demais parceiros.

§ 3º - O valor do subsídio financeiro citado no caput deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2010, não se admitindo praticar o novo valor fixado decorrente de parcelas correspondentes aos meses anteriores, no caso do beneficiário ter deixado de sacar por quaisquer razões, prevalecendo o valor anteriormente fixado de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Artigo 6º - As famílias serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade e de seleção:

I – Critérios de elegibilidade:

a) Comprovar ou declarar renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional;

b) Apresentar comprovante ou declaração de endereço onde possa ser localizada;

c) Quando houver presença de criança e adolescente com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, deverá ser comprovada a matrícula e frequência no ensino fundamental, mediante documentação emitida por órgãos municipais, estaduais ou privados de educação;

d) Quando houver presença de criança de até 6 (seis) anos, apresentar carteira de vacinação atualizada.

II – Critérios de seleção:

a) Família com o Índice de Vulnerabilidade Social Familiar (IVSF) mais alto;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

- b) Família com a menor renda per capita;
- c) Família chefiada por mulher;
- d) Maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- e) Membro da família cumprindo medida socioeducativa;
- f) Família integrada por pessoa portadora de deficiência e/ou incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com mais de 60 (sessenta) anos;
- g) Família composta por pessoa egressa do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade;

Parágrafo único - Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias a serem beneficiadas.

Artigo 7º - A família beneficiária do programa deverá cumprir as seguintes condicionalidades:
I – família com presença de criança e adolescente entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, comprovar a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com calendário oficial de educação;

II – família com presença de criança de até 6 (seis) anos, comprovar vacinações obrigatórias, de acordo com calendário oficial da saúde;

III – frequência na(s) ação(ões) complementare(s) oferecida(s) pelo Município e demais parceiros, de acordo com calendário e atividades estabelecidos pelo executor do programa, respeitando, entretanto, a disponibilidade do beneficiário, devendo planejar as ações em conjunto com as famílias do programa.

Parágrafo único - As famílias deverão apresentar nos locais de atendimento do Programa Renda Cidadã, os comprovantes de frequência escolar e de vacinação, observando os períodos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Artigo 8º - O desenvolvimento e o custeio das Ações Complementares serão de responsabilidade dos municípios e demais parceiros, como contrapartida.

§ 1º - As Ações Complementares de que trata o caput deste artigo, são atividades organizadas e regulares, de iniciativa pública e/ou privada com a função de ampliar a oportunidade de desenvolvimento de proteção e de inclusão social que, somadas à transferência de renda, favorecem o desenvolvimento da autonomia dos beneficiários como:

a) Serviço Socioeducativo: este serviço deve estimular o diálogo, a reflexão, a troca de experiências, a emancipação e a participação social da família;

b) Apoio à Formação e Capacitação: esta ação tem por objetivo promover a formação e/ou educação socioprofissional para o trabalho coletivo ou individual, realizando ações que desenvolvam habilidades voltadas ao comércio, serviços, à produção, comercialização, dentre outras modalidades que promovam a geração de trabalho e de renda;

c) Complementando Renda Cidadã: esta ação objetiva promover aos membros da família do Programa Renda Cidadã, condições para sua emancipação por meio de atividades que promovam sustentabilidade, possibilitando a família uma oportunidade para viver com seus próprios recursos.

§ 2º - O Complementando Renda Cidadã deverá ser inserido no Plano Municipal de Assistência Social, como condição para o repasse de recursos financeiros pelo Estado.

§ 3º - Os beneficiários do Programa Renda Cidadã quando forem encaminhados pelo executor do programa para ações de geração de renda, de trabalho, de aprendizagem profissional, dentre outras, deverão ser monitorados até sua inserção à rede de serviços encaminhada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

§ 4º - O acompanhamento das condicionalidades será efetuado pelo Município e demais parceiros executores do programa, devendo inserir o registro de cada uma das condicionalidades no aplicativo do programa trimestralmente. Os Municípios e demais parceiros deverão também registrar, trimestralmente, as informações sobre as ações complementares desenvolvidas.

§ 5º - Observar na legislação em vigor, as orientações da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, relativo a atendimento a família.

Seção II

Das Competências

Artigo 9º - A coordenação geral do Programa Renda Cidadã é da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, por intermédio de seu órgão competente.

Parágrafo único - Às Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá a supervisão das ações do Programa Renda Cidadã, utilizando instrumental instituído pelo órgão competente.

Artigo 10 - O Programa Renda Cidadã será executado de forma descentralizada em parceria com Municípios por meio do órgão gestor da Assistência Social ou órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido nas Normas desta Resolução.

Parágrafo único - Excepcionalmente a SEADS poderá firmar parceria com fundações públicas e órgãos estaduais registrados no Sistema Pró-Social do Governo do Estado de São Paulo, e entidades sociais registradas nos respectivos Conselhos de Assistência Social e no Sistema aqui referido, visando à execução do Programa Renda Cidadã.

Artigo 11 - Compete à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS:

I - divulgar o Programa Renda Cidadã;

II - definir critérios de partilha de metas;

III - definir critérios, recursos financeiros para aporte de ações do Complementando Renda Cidadã e meta de atendimento;

IV - estimular a adesão dos municípios ao Programa Renda Cidadã;

V - disponibilizar aos municípios e demais parceiros o acesso ao Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, visando o cadastramento das famílias online;

VI - administrar as informações das famílias beneficiárias do programa, registradas no Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, posicionando as DRADS para efetuar as ações necessárias para o bom desempenho do programa;

VII - monitorar e avaliar, periodicamente, o andamento do programa e os resultados apresentados;

VIII - propor alterações para aprimoramento do programa, mediante avaliação de resultados;

IX - promover a capacitação dos Municípios e demais parceiros por meio das DRADS para implementação e aprimoramento da gestão do Programa e para especificação dos processos, fluxos e metodologias para atendimento das famílias;

X - promover a capacitação dos Municípios e demais parceiros para especificação de sistemas para cadastramento das famílias do programa no Sistema Pró-Social, por meio do órgão competente da SEADS;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

- XI- garantir, mensalmente, o pagamento do subsídio financeiro às famílias beneficiárias do programa, por meio do órgão competente da SEADS;
- XII – disponibilizar, por meio das DRADS, apoio técnico aos Municípios e demais parceiros para o bom desempenho do programa;
- XIII – supervisionar, por meio das DRADS, os Municípios e demais parceiros, no acompanhamento das ações do Programa Renda Cidadã;
- XIV – disponibilizar pelo aplicativo do Programa Renda Cidadã, relatórios analíticos e sintéticos para acompanhamento operacional e financeiro do programa;
- XV - providenciar a desvinculação do Programa Renda Cidadã, automaticamente, das famílias que receberão a 36ª (trigésima sexta) parcela mensal, previstas para o benefício;
- XVI – providenciar o desligamento automático do programa, dos beneficiários com mais de 5 (cinco) registros consecutivos de justificativa de não saque do subsídio financeiro.
- Artigo 12 - Compete aos Municípios e demais parceiros:
- I - firmar Termo de Adesão ao Programa Renda Cidadã, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas nesta Resolução;
- II – designar técnico de nível superior, preferencialmente, assistente social do quadro efetivo, para a coordenação, no âmbito municipal, do Programa Renda Cidadã;
- III - selecionar, mediante as condições e critérios estabelecidos, as famílias do Município em situação de pobreza, para participarem do Programa Renda Cidadã;
- IV – divulgar o programa no município;
- V – utilizar o Formulário do Pró-Social, para inserção de famílias elegíveis ao Programa Renda Cidadã, e garantir a fidedignidade das informações registradas neste formulário;
- VI - efetuar o cadastramento das famílias selecionadas no Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, para o recebimento do benefício;
- VII – atualizar anualmente as informações sobre os dados das famílias cadastradas, a contar da última atualização cadastral no Sistema Pró-Social;
- VIII – garantir que os beneficiários tenham informações sobre os objetivos e condicionalidades do programa;
- IX - promover o controle e o monitoramento das ações do Programa Renda Cidadã, no âmbito dos seus respectivos territórios, sob a supervisão das DRADS;
- X - promover o acompanhamento do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa Renda Cidadã, no âmbito dos seus respectivos territórios, sob a supervisão das DRADS;
- XI - desenvolver e custear ações complementares às famílias participantes do Programa Renda Cidadã, em consonância com o disposto nas alíneas a e b do parágrafo 1º, artigo 8º das Normas desta Resolução;
- XII - desenvolver as ações do Complementando Renda Cidadã, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento;
- XIII – identificar, no sistema Pró-Social, os membros das famílias do programa Renda Cidadã para participar do Complementando Renda Cidadã;
- XIV - registrar informações no aplicativo do programa Renda Cidadã, das ações complementares desenvolvidas e do acompanhamento de condicionalidades dos beneficiários do referido programa;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

XV - providenciar, quando for o caso e mediante avaliação de resultados, a desvinculação do Programa Renda Cidadã das famílias que tiverem completado o recebimento das 12 (doze) ou 24 (vinte quatro) ou 36 (trinta e seis) parcelas mensais, previstas para o benefício;

XVI – implementar estratégias articuladas para a superação de situações de descumprimento de condicionalidades pelas famílias;

XVII– trabalhar a família para seu desligamento do programa, e comunicar com antecedência de pelo menos dois meses, a cessação do benefício;

XVIII – estabelecer parceria no âmbito local com as áreas de saúde e educação, para atender aos critérios de condicionalidades da família;

IXX – assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

XX – integrar as ações do Programa Renda Cidadã, aos serviços de Proteção Social Básica dos Centros de Referência de Assistência Social, naqueles municípios que dispõem de CRAS;

XXI – utilizar a totalidade das metas que lhe foram concedidas pelo Estado, indicando no prazo de 60 (sessenta) dias, as famílias aptas a receberem o benefício do Programa Renda Cidadã; as vagas não utilizadas são passíveis de cancelamento a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia.

XXII – Os formulários que contêm as informações registradas no sistema Pró-Social do Estado de São Paulo; as cópias de comprovantes ou declarações de rendimentos; de comprovantes ou declarações de endereços; de frequência escolar; de vacinas ou quaisquer outros, deverão ser mantidos pelos Municípios e demais parceiros pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas.

Parágrafo único - A renda familiar mensal poderá ser declaratória para o caso de famílias que trabalhem no mercado informal, sem registro em carteira profissional, ou cujos membros encontrem-se desempregados e desprovidos de renda.

Seção III

Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Artigo 13 - O pagamento do benefício financeiro às famílias constantes do Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo participantes do Programa Renda Cidadã será providenciado na seguinte conformidade:

I - providências a serem adotadas pela SEADS:

a) - contratar instituição financeira para operacionalizar o pagamento do Programa Renda Cidadã;

b) - encaminhar, mensalmente e por meio eletrônico à instituição financeira operacionalizadora do pagamento, a relação das famílias cadastradas pelos Municípios e demais parceiros para o recebimento do subsídio financeiro;

c) - disponibilizar a instituição financeira operacionalizadora do pagamento do programa, mediante procedimento próprio de seu órgão competente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios concedidos;

d) - divulgar para os municípios e demais parceiros, por meio do site www.rendacidade.sp.gov.br, o calendário de pagamentos do benefício.

II- providências a serem adotadas pela instituição financeira operacionalizadora do pagamento do programa:

a) Emitir o cartão magnético de pagamento em nome do titular do benefício;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

- b) Entregar ao titular do benefício o cartão magnético de pagamento, mediante a apresentação de documento de identificação com foto;
- c) Providenciar, juntamente com o titular do benefício, o cadastramento da senha individual no cartão magnético de pagamento;
- d) Pagar, mensalmente, o benefício ao titular do cartão magnético de pagamento;
- e) Encaminhar, mensalmente, a Coordenação Geral do Programa, relatórios referente aos benefícios sacados ou não sacados pelas famílias beneficiárias do programa;
- f) Restituir os recursos referentes aos benefícios não sacados ao Estado à conta do Programa Renda Cidadã, indicada pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

III- providências a serem adotadas pelos municípios e demais parceiros:

- a) Notificar o titular do benefício para retirar o cartão magnético de pagamento na agência indicada pelos municípios ou demais parceiros e, orientar datas de pagamento do benefício;
- b) Prestar, mensalmente, atendimento ao titular do benefício, no período de pagamento;
- c) Providenciar, por meio do aplicativo do Programa Renda Cidadã, novo cartão magnético de pagamento, para corrigir erros de informação de nome e número do CPF ou em casos de extravio, roubo ou dano no cartão anterior.

Artigo 14 - O titular do cartão magnético de pagamento do benefício será a pessoa responsável pela unidade familiar, preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar com idade mínima comprovada de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - O cartão magnético de pagamento do benefício é de uso pessoal e intransferível e sua apresentação é obrigatória em todos os atos relativos ao programa Renda Cidadã.

§ 2º - Na hipótese de impedimento do titular, será aceita pela Instituição operacionalizadora do pagamento do programa, procuração lavrada em cartório que venha a conferir ao portador, mediante devida identificação, poderes específicos para a prática do recebimento do benefício.

Artigo 15 - A liberação do pagamento dos benefícios às famílias participantes do Programa Renda Cidadã ocorrerá mensalmente, exceto quando houver, comprovadamente:

- I - descumprimento às condições e critérios estabelecidos pelo Programa Renda Cidadã, nas Normas desta Resolução, que impliquem em suspensão ou cancelamento do benefício;
- II - omissão de informações ou prestação de informações falsas para cadastramento que habilite o declarante e sua família ao recebimento do benefício financeiro do Programa Renda Cidadã;
- III - fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento, devidamente comprovadas;
- IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;
- V - alteração nos dados cadastrais das famílias, que implique em inelegibilidade ao Programa Renda Cidadã.
- VI - não participação da família nas ações complementares, por 2(dois) períodos consecutivos;
- VII - não apresentação do comprovante de vacinação, por 2 (dois) períodos consecutivos, das crianças de até 6 (seis) anos, quando houver presença de membro nessa faixa etária;
- VIII - não apresentação do comprovante de frequência escolar, por 2 (dois) períodos consecutivos, das crianças e adolescentes entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, quando houver



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

presença de membro nessa faixa etária;

IX – por não retirada do subsídio financeiro por 3 (três) meses consecutivos, sem a devida justificativa no aplicativo do Programa Renda Cidadã, pelo município e demais parceiros;

X – após justificativa, registrada pelo executor do programa no aplicativo do Renda Cidadã, permanecendo o beneficiário sem sacar o subsídio financeiro, acumulando pagamentos por 5 (cinco) meses consecutivos;

XI – por cumprimento de pena de detenção em instituição prisional, sem que outro membro da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, possa ser o titular do benefício;

XII – por óbito do único titular da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

XIII – por término do período de participação no programa.

§ 1º - A família que for desligada do Programa Renda Cidadã, por ocasião do recebimento da 36.^a (trigésima sexta) parcela do benefício, somente poderá voltar ao programa, após o decurso de 12 (doze) meses.

Artigo 16 - O desligamento de beneficiários em razão do descumprimento das condições e critérios do Programa Renda Cidadã será efetuado pelos municípios e demais parceiros em conformidade com as situações descritas nos incisos I a XIII do artigo 15 desta Resolução.

Artigo 17 - Os Municípios e demais parceiros, poderão inserir famílias desligadas de outro município do âmbito do Estado de São Paulo, quando houver vagas disponíveis, quando as mesmas não tiverem cumprindo período de carência e, quando atender aos critérios de elegibilidade do programa.

Artigo 18 - O valor do benefício colocado à disposição do titular do cartão magnético permanecerá disponível para saque do dia 20 ao dia 30 de cada mês e, caso não seja sacado nesse período, o saldo do cartão será zerado, e o valor dessa parcela não sacada, somente voltará a ser disponibilizado ao beneficiário a partir do próximo período de pagamento, juntamente com a parcela referente àquele mês.

§ 1º - Caso o beneficiário deixe de sacar o benefício nos períodos programados, por 2 (duas) vezes consecutivas, a concessão do benefício ficará automaticamente suspensa pelo sistema.

§ 2º - Se o benefício for suspenso e o Município e demais parceiros, no prazo de 1 (um) mês, a contar da data da suspensão, não tomar providências para justificar e reverter à situação que ocasionou essa suspensão, o beneficiário será automaticamente desvinculado do programa pelo sistema.

§ 3º - Não serão permitidas justificativas consecutivas, por motivo de não saque do subsídio financeiro pelo beneficiário participante do programa. Caso o beneficiário deixe de sacar o benefício nos períodos programados, por 5 (cinco) vezes consecutivas, ou seja, no período sequencial de 150 (cento e cinquenta) dias, a família será excluída automaticamente do programa pelo sistema e o valor não sacado será estornado.

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ

Seção I

Da Permanência

Artigo 19 - A permanência das famílias participantes do Programa Renda Cidadã está sujeita ao cumprimento das condições de elegibilidade ao programa, estabelecidas nas Normas desta Resolução, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

I- manter as crianças e os adolescentes com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, cursando o ensino fundamental, com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco), quando houver membro nessa faixa etária;

II- manter as vacinas obrigatórias das crianças de até 6 (seis) anos de idade, em dia, quando houver membro nessa faixa etária;

III – participar das ações complementares oferecidas pelos municípios e demais parceiros, observando as normas estabelecidas em conjunto com os executores do programa;

§ 1º - Se a família participante do Programa Renda Cidadã mudar o seu domicílio para outro município no âmbito do Estado de São Paulo e, nessa localidade, ingressar novamente no programa, o número de parcelas mensais, por ela anteriormente recebidas, será computado no cálculo do limite máximo permitido para recebimento, que é de 36 (trinta e seis) parcelas.

Seção II

Da Fiscalização

Artigo 20 - As denúncias relacionadas à execução do Programa Renda Cidadã serão apuradas pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio da Ouvidoria e Coordenação Geral do programa, em articulação com as Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS, devendo notificar ao Município e demais parceiros o resultado da denúncia apurada para a tomada de providência, observando os incisos e parágrafos do artigo 15 desta Resolução, no que couber.

Artigo 21 - Em cumprimento ao estabelecido no artigo anterior, a SEADS poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do programa Renda Cidadã, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida, sob pena de sua exclusão do programa ou de responsabilização funcional nos termos da lei, respectivamente.

Artigo 22 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, a ocorrência da irregularidade na execução local do Programa Renda Cidadã, que ocasione pagamento de valores indevidos a beneficiários do programa, a SEADS adotará as seguintes providências:

I - orientar o município e demais parceiros para que sejam cancelados os pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II - orientar o município e demais parceiros para que notifiquem o beneficiário que receber indevidamente o benefício para que, no prazo de 30 (trinta) dias efetue o ressarcimento ao Estado da importância recebida, devidamente, atualizada pelo Índice Geral de Preços - IGP, acrescida de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento, sem prejuízo da sanção penal, visando o saneamento do programa;

III - propor ao município e demais parceiros a aplicação de multa ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita, cujo valor mínimo será equivalente a 3 (três) vezes o montante ilegalmente pago, atualizado pelo Índice Geral de Preços - IGP, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento, sem prejuízo da sanção penal.

IV - propor ao município e demais parceiros a instauração de tomada de contas especial, por meio de sua autoridade competente, visando à análise prévia dos casos e situações resultantes da fiscalização que configurem a prática de ato ilegal e que resultem em dano ao Erário Estadual, bem como, objetivando, também, a sua submissão ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

§ 1º - O ressarcimento de recursos, bem como as multas previstas nos incisos II e III do Artigo 20 desta Resolução, respectivamente constituirá crédito ao Estado e será aplicado quando:

I - houver, por parte de agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada, cobrança de qualquer valor vinculado ao cadastramento de famílias;

II - houver por parte do agente público ou privado de municípios e demais parceiros executores do programa, a inserção de dados inverídicos no sistema Pró-Social do Estado de São Paulo que resulte na incorporação indevida de beneficiários no programa Renda Cidadã e no aplicativo do programa Renda Cidadã - das informações de condicionalidades – que não expressem a verdade sobre a situação dos beneficiários do programa;

III - ocorrer, por parte da família beneficiária, a prestação de declaração falsa que produza efeito financeiro;

IV - ocorrer, por parte da família beneficiária ou de agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada, saques irregulares de benefícios resultantes de apropriação indevida de cartões magnéticos de pagamento;

V - houver por parte de qualquer agência pagadora da instituição financeira que operacionaliza os pagamentos do programa, cobrança de valores indevidos às famílias beneficiárias do Programa Renda Cidadã.

§ 2º - O ressarcimento dos recursos pagos indevidamente a beneficiários do programa, bem como o valor das multas previstas neste artigo, deverá ser recolhido ao Estado à conta do Programa Renda Cidadã, indicada pela SEADS.

§ 3º - Do ato de aplicação das multas estabelecidas por este artigo, caberá recurso ao Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, o qual deverá ser fundamentado e apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação oficial.

§ 4º - Terá efeito suspensivo o recurso interposto nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 5º - O Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do recurso, regularmente interposto, deverá julgá-lo e pronunciar a sua decisão final.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Artigo 23 - O Conselho Municipal de Assistência Social exercerá o controle social do Programa Renda Cidadã, em âmbito local.

Artigo 24 - A partir da data de publicação desta Resolução, o recebimento do benefício do Programa Renda Cidadã implicará à família beneficiária a aceitação tácita de cumprimento das condições e critérios, no que couber.

Artigo 25 - Ao firmar o Termo de Adesão ao Programa Renda Cidadã, os municípios e demais parceiros estarão aceitando o cumprimento das condições estabelecidas para o Programa nas Normas desta Resolução.

Artigo 26. Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e resolvidos pela SEADS, por meio da Coordenação Geral do Programa Renda Cidadã, em articulação com as DRADS, Municípios e demais parceiros.

Artigo 27 - A SEADS expedirá Instruções Normativas e Operacionais para o Programa Renda Cidadã, quando couber.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Gabinete do Secretário

Artigo 28 - A presente Norma Operacional Básica para o Programa Renda Cidadã poderá ser alterada por Resolução do Titular desta Pasta.

8 – São Paulo, 120 (129) **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I sexta-feira, 9 de julho de 2010
Este texto não substitui o publicado no D.O.E.